



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000285017**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037377-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, são agravados MARIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA ALBERISSI e JOSÉ CARLOS ALBERISSI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LIA PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2037377-97.2025.8.26.0000**

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Pdg Realy S/A Empreendimentos e Participações e outro**

Agravado(a)(s): **Maria Aparecida Santana de Oliveira Alberissi e outro**

**Voto nº 8588**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada, que está em recuperação judicial. A parte executada alega que o crédito deve se submeter ao regime concursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento, considerando a preclusão da matéria e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece conhecimento, pois a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

4. A questão do crédito concursal já foi decidida anteriormente em todas as instâncias, estando preclusa. A insistência da agravante caracteriza litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Aplicação de multa de 1% do valor remanescente atualizado da execução à agravante por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo. 2. A reiteração de questões já decididas caracteriza litigância de má-fé.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 241 dos autos originais que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada.

Agrava a parte executada sustentando, em síntese, que está em recuperação judicial e que o crédito deve se submeter ao regime concursal.

Sem contrarrazões

**É o relatório.**

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

O recurso é julgado de plano, não merecendo conhecimento.

A decisão agravada simplesmente determina o bloqueio de ativos.

A parte agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O presente agravo funda-se no fato de que o crédito se submeteria ao regime de recuperação de falências. Contudo tal questão já foi decidida tanto em primeira instância como nesta segunda instância, tendo o sido o Recurso Especial não admitido.

Assim, as razões do presente recurso são descoladas do fundamento da decisão recorrida, ferindo o princípio da dialeticidade recursal.

Também a questão está preclusa. Não pode a agravante a cada pedido de penhora invocar mais uma vez uma questão já decidida. Trata-se de litigância de má-fé.

Aplico à agravada multa de 1% do valor remanescente atualizado da execução.

Ante o exposto, **não conheço** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**LIA PORTO**  
**Relatora**  
Assinatura Digital